



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2200632 - RS (2025/0071356-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : TRANSMATHIAS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS : CHRISTIANO DORNELLES RIBEIRO - RS045112
JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648
RECORRIDO : FLAVIO FERNANDO BOETG
ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA - RS049868

EMENTA

DIRIETO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. Súmula 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284/STF. MULTA DO ART. 8º DA LEI 10.209/2008. PRAZO PRESCRICIONAL. PRAZO DECENAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. ART. 4º DA LEI Nº 14.229/2021. PRAZO DE 12 MESES. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONTAGEM A PARTIR DA SUA ENTRADA EM VIGOR. AÇÕES JÁ AJUIZADAS. NÃO ABRANGÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. AUTOR DA AÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Ação de indenização.

2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.

3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.

4. Considerando que a multa devida em razão do não adiantamento do vale-pedágio (art. 8º da Lei nº 10.209/2001) decorre da existência de uma relação contratual entre o transportador e o embarcador, esta Corte Superior vinha se manifestando no sentido da incidência do prazo prescricional decenal (art. 205 do CC) à pretensão de cobrança dessa penalidade. No entanto, a Lei nº 14.229/2021 acrescentou o parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 10.209/2001, que passou a prever o prazo prescricional de 12 meses.

5. Na espécie, o prazo prescricional de 12 meses introduzido pelo art. 4º da Lei nº 14.229/2021 não produz efeitos na relação jurídica firmada entre as partes, porque na data do ajuizamento da ação (15/01/2021), a referida lei nem sequer havia entrado em vigor, o que ocorreu apenas em 21/10/2021. Em consequência, a relação jurídica debatida na hipótese é regida pelo prazo prescricional decenal (art. 205 do CC/2002).

6. A regra geral é a incidência da lei nova, que estabelece um novo prazo de prescrição, à relação jurídica em curso, tendo em vista que não há direito adquirido a prazo prescricional. No entanto, a contagem desse prazo novo somente terá início a partir da entrada em vigor da lei que o estipulou, sob pena de se cancelar a possibilidade de consumação do lapso temporal antes mesmo de a lei existir no cenário jurídico. De outro lado, o prazo definido pelo novo diploma legal não incidirá se o prazo de prescrição aplicável anteriormente já tiver se consumado ou se a ação já tiver sido ajuizada antes da entrada em vigor da lei nova.

7. Em observância ao disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC/2015, é ônus do transportador comprovar a exclusividade do transporte, o valor devido em todas as praças de pedágio existentes na rota de viagem contratada, bem como o respectivo pagamento. Realizada tal comprovação, caberá ao embarcador demonstrar ter adiantado o vale-pedágio. Assim, impõe-se o retorno dos autos à origem, para que a Corte local reexamine a questão, tomando por base tal orientação.

8. O recurso especial não pode ser conhecido quando a indicação expressa do dispositivo legal violado está ausente.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de junho de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2200632 - RS (2025/0071356-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : TRANSMATHIAS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS : CHRISTIANO DORNELLES RIBEIRO - RS045112
JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648
RECORRIDO : FLAVIO FERNANDO BOETG
ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA - RS049868

EMENTA

DIRIETO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. Súmula 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284/STF. MULTA DO ART. 8º DA LEI 10.209/2008. PRAZO PRESCRICIONAL. PRAZO DECENAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. ART. 4º DA LEI Nº 14.229/2021. PRAZO DE 12 MESES. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONTAGEM A PARTIR DA SUA ENTRADA EM VIGOR. AÇÕES JÁ AJUIZADAS. NÃO ABRANGÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. AUTOR DA AÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Ação de indenização.

2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.

3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.

4. Considerando que a multa devida em razão do não adiantamento do vale-pedágio (art. 8º da Lei nº 10.209/2001) decorre da existência de uma relação contratual entre o transportador e o embarcador, esta Corte Superior vinha se manifestando no sentido da incidência do prazo prescricional decenal (art. 205 do CC) à pretensão de cobrança dessa penalidade. No entanto, a Lei nº 14.229/2021 acrescentou o parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 10.209/2001, que passou a prever o prazo prescricional de 12 meses.

5. Na espécie, o prazo prescricional de 12 meses introduzido pelo art. 4º da Lei nº 14.229/2021 não produz efeitos na relação jurídica firmada entre as partes, porque na data do ajuizamento da ação (15/01/2021), a referida lei nem sequer havia entrado em vigor, o que ocorreu apenas em 21/10/2021. Em consequência, a relação jurídica debatida na hipótese é regida pelo prazo prescricional decenal (art. 205 do CC/2002).

6. A regra geral é a incidência da lei nova, que estabelece um novo prazo de prescrição, à relação jurídica em curso, tendo em vista que não há direito adquirido a prazo prescricional. No entanto, a contagem desse prazo novo somente terá início a partir da entrada em vigor da lei que o estipulou, sob pena de se cancelar a possibilidade de consumação do lapso temporal antes mesmo de a lei existir no cenário jurídico. De outro lado, o prazo definido pelo novo diploma legal não incidirá se o prazo de prescrição aplicável anteriormente já tiver se consumado ou se a ação já tiver sido ajuizada antes da entrada em vigor da lei nova.

7. Em observância ao disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC/2015, é ônus do transportador comprovar a exclusividade do transporte, o valor devido em todas as praças de pedágio existentes na rota de viagem contratada, bem como o respectivo pagamento. Realizada tal comprovação, caberá ao embarcador demonstrar ter adiantado o vale-pedágio. Assim, impõe-se o retorno dos autos à origem, para que a Corte local reexamine a questão, tomando por base tal orientação.

8. O recurso especial não pode ser conhecido quando a indicação expressa do dispositivo legal violado está ausente.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por TRANSMATHIAS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização, ajuizada por FLAVIO FERNANDO BOETG, em desfavor da recorrente, alegando que foi subcontratado pela ré, na qualidade de transportador autônomo de cargas - TAC, e não recebeu o vale-pedágio antecipadamente à execução do frete. Assim, requereu a condenação da ré ao pagamento do dobro dos valores dos fretes realizados, na forma do art. 8º da Lei nº 10.209/2001.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Decisão monocrática: deu provimento à apelação interposta pelo recorrido, para condenar a recorrente ao pagamento da multa, equivalente a duas vezes o valor do frete, de acordo com o previsto no art. 8º da Lei 10.209/01.

Acórdão: negou provimento ao agravo interno interposto pela recorrente, mantendo a decisão unipessoal da relatora, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VALE- PEDÁGIO. DESATENDIMENTO AO ÔNUS PROBATÓRIO. ART. 373, INC. I, DO CPC. MULTA DO ART. 8º DA LEI Nº 10.209/2001 DEVIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

Em que pese as irresignações da empresa agravante, inexistem razões para a reforma da decisão monocrática. Na hipótese, nada trouxe aos autos que corroborasse, tampouco o conjunto probatório trouxe elementos aptos a melhor configurar o alegado cenário. Existência de jurisprudência dominante que corrobora o posicionamento final proferido. De ofício, ajustados os consectários legais.

Recurso ao qual se nega provimento, sem a aplicação da multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil. Precedentes.

DE OFÍCIO, AJUSTADOS OS CONSECTÁRIOS LEGAIS.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO (e-STJ fl. 256).

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta a violação dos arts. 11, 373, I e II, § 1º e § 2º, 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC; 18 da Lei 11.442/07; 4º e 7º da Lei 14.229/01; 6º do Decreto-Lei 4.657/42, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que:

(i) no curso da ação, sobreveio a Lei nº 14.229/2021, cujo art. 4º introduziu o parágrafo único no art. 8º da Lei nº 10.209/2001 – prevendo o prazo prescricional de 12 meses para a pretensão indenizatória por sonegação do vale-pedágio –, que deve se aplicar de forma retroativa na espécie;

(ii) cabe ao autor provar que passou por praças de pedágio e realizou ele próprio o seu respectivo pagamento, juntando os recibos pertinentes ou requerendo a expedição de ofícios às concessionárias;

(iii) a inversão do ônus da prova, utilizada como regra de julgamento, acabou por configurar cerceamento de defesa; e

(iv) está caracterizado o abuso na pretensão do recorrido, em nítido enriquecimento sem causa, uma vez que estipulada multa/indenização com base de cálculo em valores equivalente a duas vezes o valor do frete, por descumprimento de obrigação acessória (vale-pedágio), em flagrante desproporcionalidade.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Da violação dos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC

A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial. Aplica-se, neste caso, a Súmula 284/STF.

- Da fundamentação deficiente

Os argumentos invocados pela recorrente não demonstram como o acórdão recorrido violou os arts. 7º da Lei 14.229/01; e 6º do Decreto-Lei 4.657/42, uma vez que apenas genericamente indicados nas razões do recurso especial.

- Do prazo prescricional da pretensão de cobrança da multa prevista no art. 8º da lei nº 10.209/2001

Considerando que a multa devida em razão do não adiantamento do vale-pedágio (art. 8º da Lei nº 10.209/2001) decorre da existência de uma relação contratual entre o transportador e o embarcador, esta Corte Superior vinha se

manifestando no sentido da incidência do prazo prescricional decenal (art. 205 do CC) à pretensão de cobrança dessa penalidade. No entanto, a Lei nº 14.229/2021 acrescentou o parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 10.209/2001, que passou a prever o prazo prescricional de 12 meses.

A regra geral é a incidência da lei nova, que estabelece um novo prazo de prescrição, à relação jurídica em curso, tendo em vista que não há direito adquirido a prazo prescricional. No entanto, a contagem desse prazo novo somente terá início a partir da entrada em vigor da lei que o estipulou, sob pena de se cancelar a possibilidade de consumação do lapso temporal antes mesmo de a lei existir no cenário jurídico. De outro lado, o prazo definido pelo novo diploma legal não incidirá se o prazo de prescrição aplicável anteriormente já tiver se consumado ou se a ação já tiver sido ajuizada antes da entrada em vigor da lei nova.

Nesse sentido, cita-se: REsp 2.049.800/RS, Terceira Turma, DJe 20/04/2023; e 2.022.552/RS, Terceira Turma, DJe 09/12/202.

Na espécie, o prazo prescricional de 12 meses introduzido pelo art. 4º da Lei nº 14.229/2021 não produz efeitos na relação jurídica firmada entre as partes, porque na data do ajuizamento da ação (15/01/2021), a referida lei nem sequer havia entrado em vigor, o que ocorreu apenas em 21/10/2021. Em consequência, a relação jurídica debatida na hipótese é regida pelo prazo prescricional decenal (art. 205 do CC/2002).

Logo, o recurso, no ponto, não merece ser provido.

- Do ônus da prova

O TJ/RS, ao reconhecer que o fato do valor do pedágio ter sido incluído no montante antecipado do frete conduz à conclusão de expressa ciência e autorização do embarcador de seu uso pelo transportador, dissentiu do entendimento do STJ quanto à matéria no sentido de que, em observância ao disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC/2015, é ônus do transportador comprovar a exclusividade do transporte, o valor devido em todas as praças de pedágio existentes na rota de viagem contratada, bem como o respectivo pagamento. E, realizada tal comprovação, caberá ao embarcador demonstrar ter adiantado o vale-pedágio. Nesse sentido: REsp 2.071.747/RS, Terceira Turma, DJe 24/08/2023; REsp 2.049.800/RS, Terceira Turma, DJe 20/04/2023; e REsp 2.022.552/RS, Terceira Turma, DJe 09/12/2022.

O acórdão recorrido, portanto, merece reforma quanto ao ponto.

- Ausência de indicação do dispositivo legal

A recorrente alega que está caracterizado o abuso na pretensão do recorrido, em nítido enriquecimento sem causa. Deixa de indicar, todavia, qual dispositivo legal foi violado pelo acórdão recorrido.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de determinar o retorno dos autos ao TJ/RS para que seja proferido novo julgamento, tomando por base a orientação ora definida no que tange ao ônus da prova.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.200.632 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0071356-8

Número de Origem:
50006370320218210022

Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRANSMATHIAS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

ADVOGADOS : JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648

CHRISTIANO DORNELLES RIBEIRO - RS045112

RECORRIDO : FLAVIO FERNANDO BOETG

ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA - RS049868

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
TRANSPORTE TERRESTRE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de junho de 2025